



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ

Modalidade: Concorrência Pública nº 013/2024

LC	Índice de Liquidez Corrente
LG	Índice de Liquidez Geral
SG	Solvência Geral
LC	Avalia a capacidade da empresa de saldar suas obrigações a curto prazo
LG	Mede a capacidade da empresa de liquidar suas dívidas a curto e longo prazo
SG	Expressa a capacidade da empresa de liquidar suas dívidas no caso de falência

PLANILHA DE ANÁLISE DE BALANÇO PATRIMONIAL/2022

Empresa: TAFFAREL Serviços de Escavações e Terraplanagem LTDA

CNPJ: 14.526.680/0001-96

	Ativo Circulante	1.005.139,22
PC	Passivo Circulante	155.251,21
ARLP	Ativo realizável a longo prazo	0,00
PELP	Passivo exigível a longo prazo	1.150.953,71
A REAL	Ativo Total	4.051.534,14

			Índice Apresentado	Mínimo Exigido
LC=	$\frac{AC}{PC}$	$\frac{1.005.139,22}{155.251,21} =$	6,47	Igual ou Superior 1,00
LG=	$\frac{(AC+ARLP)}{(PC+PELP)}$	$\frac{1.005.139,22}{1.306.204,92} =$	0,77	Igual ou Superior 1,00
SG=	$\frac{A REAL}{(PC+PELP)}$	$\frac{4.051.534,14}{1.306.204,92} =$	3,10	Igual ou Superior 1,00

PLANILHA DE ANÁLISE DE BALANÇO PATRIMONIAL/2023

Empresa: TAFFAREL Serviços de Escavações e Terraplanagem LTDA

CNPJ: 14.526.680/0001-96

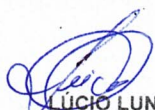
	Ativo Circulante	1.275.873,54
	Passivo Circulante	85.339,69
ARLP	Ativo realizável a longo prazo	0,00
PELP	Passivo exigível a longo prazo	1.142.650,80
A REAL	Ativo Total	3.985.531,42

			Índice Apresentado	Mínimo Exigido
LC=	$\frac{AC}{PC}$	$\frac{1.275.873,54}{85.339,69} =$	14,95	Igual ou Superior 1,00
LG=	$\frac{(AC+ARLP)}{(PC+PELP)}$	$\frac{1.275.873,54}{1.227.990,49} =$	1,04	Igual ou Superior 1,00
SG=	$\frac{A REAL}{(PC+PELP)}$	$\frac{3.985.531,42}{1.227.990,49} =$	3,25	Igual ou Superior 1,00

PARECER CONCLUSIVO DA CONTABILIDADE

Verifica-se que a empresa acima analisada, com base nos balanços apresentados para fins de cadastro da Concorrência Pública nº 014/2024, no exercício financeiro de 2022 não atendeu e no exercício financeiro de 2023 atendeu as exigências requerida por este Município em relação a qualificação econômico-financeira, nos moldes do art. 68, I, da lei 14.133/21.

COTIPORÃ, 29 de agosto de 2024.


LÚCIO LUNARDI
Técnico em Contabilidade
CRCRS nº 054920



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13/2024

PROTOCOLO ADMINISTRATIVO Nº 446/2024

PARECER

O Setor de Engenharia analisou os atestados apresentados pela empresa vencedora do referido certame, TAFFAREL TRANSPORTES E SERVIÇOS DE ESCAVAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA., inscrita no CNPJ nº 14.526.680/0001-96, e constatou que não estão de acordo com o estabelecido no item 16.1.2.2 do edital, não sendo possível a habilitação da proposta.

É o parecer.

Cotiporã, 09 de setembro de 2024.

Engª Camila Schmitt Caccia
CREA 190280
Fiscalização

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO SOBRE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Concorrência Pública nº 013/2024.

Objeto: Contratação de empresa especializada sob regime de empreitada global compreendendo material, mão de obra e equipamentos para a execução de obra para construção de ponte de aduelas de concreto armado na Comunidade Nossa Senhora da Pompéia.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pela Comissão/Agente de Contratação, sobre Procedimento Licitatório na modalidade de Concorrência Pública, que tem por objeto a contratação de empresa especializada sob regime de empreitada global compreendendo material, mão de obra e equipamentos para a execução de obra para construção de ponte de aduelas de concreto armado na Comunidade Nossa Senhora da Pompéia.

É o breve relatório. Em seguida, exara-se o opinativo.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

O exame desta assessoria jurídica se dá nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei Complementar nº 123/2006 e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência desta assessoria, com teor elucidativo não vinculativo da autoridade competente.

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais do processo licitatório em tela. Atendendo às exigências legais acima transcritas, foram juntados aos autos o Memorial Descritivo e o Projeto Executivo do objeto licitatório.

Há comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa do presente objeto, bem como prova de que a ação foi adequada a Lei Orçamentária Anual e compatível com Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo.

A minuta do ato convocatório da licitação foi devidamente aprovada por esta assessoria jurídica do Município, conforme estabelece o art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

Consta dos autos o original do Edital, rubricado em todas as folhas e assinado pelo Prefeito Municipal.

Foram juntadas nos autos cópias das publicações do edital resumido em Jornal de circulação regional, Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Quadro de Avisos desta Prefeitura e página do Município na internet. As publicações exigidas na lei foram feitas com a antecedência mínima de 25 (vinte e cinco) dias úteis do recebimento das propostas, em atenção ao disposto no art. 55, II, "b" da Lei nº 14.133/2021.

Em 29 de agosto de 2024 às 09h00min, foi realizada a sessão de julgamento do certame com o credenciamento dos interessados e o recebimento dos envelopes de nº 1 – Proposta e nº 2 – Documentação de Habilitação, com a presença de 1 (uma) empresa: TAFFAREL TRANSPORTES E SERVIÇOS DE ESCAVAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA., inscrita no CNPJ nº 14.526.680/0001-96.

Em seguida a Comissão/Agente de Contratação encaminharam todo o processo licitatório para análise pelos Setores de Engenharia e Contabilidade.

Após a análise pelos setores supramencionados, o processo veio a esta Assessoria Jurídica para emissão parecer, passando doravante a este.

AK

III- DO PARECER.

O julgamento atentou à regra contida na Lei Federal nº 14.133/2021, onde a Comissão/Agente de Contratação, após análise, e consequente julgamento da habilitação e proposta, certificou que a Empresa TAFFAREL TRANSPORTES E SERVIÇOS DE ESCAVAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA., inscrita no CNPJ nº 14.526.680/0001-96, teria, em tese, teria cumprido com todos os requisitos previstos no Edital do presente processo licitatório.

Todavia, após a análise técnica do Setor de Engenharia, especificamente, no tocante aos Atestados de Capacidade Técnica, restou emitido parecer pela impossibilidade de habilitação da empresa, haja vista o descumprimento do item 16.1.2.2. Vejamos o que solicita tal item:

16.1.2.2 Comprovação de que o licitante executou/prestou, sem restrições, serviço/obra de características semelhantes ao desta licitação, equivalentes ou superiores a 50% (cinquenta por cento), similares e compatíveis com o objeto desta licitação. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado acompanhado de Certidão de Acervo Técnico, certificado pelo CREA/CAU, devidamente assinado e carimbado pelo órgão ou entidade pública ou provada declarante.

Diante do Laudo apresentado pelo Setor de Engenharia, verifica-se que tal dispositivo não foi efetivamente cumprido pela empresa participante da licitação. Uma vez que a empresa que veio participar do certame é a TAFFAREL TRANSPORTES E SERVIÇOS DE ESCAVAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, sendo que os atestados apresentados são da empresa COIMBRA ENGENHARIA E GESTÃO LTDA.

A Lei das Licitações estabelece as normas para o procedimento licitatório, sendo que o próprio edital de licitação estabelece regras necessárias ao objeto licitado. Devendo-se então, interpretar a lei e o edital veiculando as exigências instrumentais.

Ocorre que, nem todos têm condições de contratar com a Administração

Pública, pois é necessário que o futuro contratante, além de oferecer a proposta mais vantajosa, também tenha idoneidade e capacidade para cumprir com as suas obrigações. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação do licitante ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina ao licitante que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Portanto, salvaguarda-se o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Neste diapasão, assevera-se que a empresa TAFFAREL TRANSPORTES E SERVIÇOS DE ESCAVAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA deixou de cumprir com o disposto no item 16.1.2.2, deixando de apresentar documentação de habilitação técnica, não sendo possível, dessa forma, a sua habilitação, sendo que o processo licitatório não poderá ser homologado nestes termos.

IV - CONCLUSÃO.

Do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, OPINO pela inabilitação da empresa TAFFAREL TRANSPORTES E SERVIÇOS DE ESCAVAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.

Encaminhem-se os autos a Comissão/Agente de Contratação para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

S.M.J., é o parecer. Remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.





Zilli, Martins & Tremarin
ASSESSORIA JURÍDICA

CNPJ: 28.750.316/0001-10

Zilli, Martins e Tremarin Sociedade de Advogados

OAB 7437/RS

Cotiporã/RS, 09 de setembro de 2024.

Andreia Lorenzato

Advogado – OAB / RS nº 97.667